

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.761 - EX (2011/0233364-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **OLAM INTERNATIONAL LTD**
ADVOGADO : **FABIANO DEFFENTI E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **SEDENI LUCAS LOCKS**
ADVOGADO : **RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 9/2005/STJ: (i) prolação por autoridade competente; (ii) devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) trânsito em julgado; (iv) chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

2. Na situação específica de homologação de sentença arbitral estrangeira, a cognição judicial, a despeito de manter-se limitada à análise do preenchimento daqueles requisitos formais, inclui a apreciação das exigências dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.037/1996.

3. Em linhas gerais, eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena, salvo se atinentes à eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública e/ou aos bons costumes (art. 17, LINDB), são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

4. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e

Superior Tribunal de Justiça

Sidnei Beneti. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.761 - GB (2011/0233364-8)

REQUERENTE : OLAM INTERNATIONAL LTD
ADVOGADO : FABIANO DEFFENTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : SEDENI LUCAS LOCKS
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, formulado por OLAM INTERNATIONAL LTD, em face de SEDENI LUCAS LOCKS.

Inicial: sustenta a requerente que as partes firmaram contrato de compra e venda de 600 toneladas métricas de algodão brasileiro em bruto.

Alega, ainda, a previsão no contrato de cláusula de arbitragem, em que foi eleita a The International Cotton Association Limited (ICA) para a solução de controvérsias, o que viabilizou a instauração de procedimento arbitral, na cidade de Liverpool, Inglaterra, e cuja sentença condenou o requerido ao pagamento de U\$\$ 206.372,53 (duzentos e seis mil, trezentos e setenta e dois dólares, e cinquenta e três centavos de dólar).

Pede, ao final, a homologação da sentença estrangeira, a fim de que produza seus efeitos no Brasil, afirmando o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução n.º 09/2005/STJ.

Contestação: aduz o requerido ofensa ao devido processo legal, na medida em que não optou pela sujeição ao juízo arbitral, tampouco elegeu árbitro, asseverando tratar-se de típico contrato de adesão, em que a cláusula de arbitragem não obedeceu as regras do direito pátrio. Aponta, outrossim, vício de competência do ICA, tendo em vista que o contrato foi celebrado no Brasil, para aqui ser cumprido, de sorte a atrair a jurisdição brasileira para dirimir eventuais

conflitos.

Sustenta, também, a total improcedência das alegações deduzidas pela requerente, ao argumento de que “tentou de todas as formas cumprir o contrato firmado” (fl. 182, e-STJ).

Réplica: rechaçou as preliminares arguidas pelo requerido e a sua pretensão de rediscutir o mérito da sentença arbitral, reafirmando a validade da cláusula arbitral e o preenchimento dos requisitos para a correspondente homologação.

Manifestação da requerente: atendendo a ordem de emenda, juntou cópia do contrato de compra e venda firmado entre as partes e das notificações enviadas ao requerido, tudo com a respectiva tradução.

Manifestação do requerido: devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 552, e-STJ).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, pela homologação da sentença estrangeira (fls. 543/547, e-STJ).

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.761 - GB (2011/0233364-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **OLAM INTERNATIONAL LTD**
ADVOGADO : **FABIANO DEFFENTI E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **SEDENI LUCAS LOCKS**
ADVOGADO : **RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a determinar se a sentença arbitral estrangeira, ora submetida à homologação, respeitou os requisitos exigidos para tanto, em especial quanto à observância do devido processo legal e à competência do juízo arbitral.

01. Inicialmente, cumpre destacar que ao STJ compete, nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, exercer juízo meramente deliberatório, impondo-se-lhe verificar o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 15 da LINDB e 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto nos arts. 17 e 6º, respectivamente, de tais atos normativos. Na hipótese específica de sentença arbitral, exige-se a observância, também, dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/1996.

02. Em linhas gerais, portanto, eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena, salvo se atinentes à eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública e/ou aos bons costumes (art. 17, LINDB), são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

03. Assim, não podem ser objeto de exame, nesta estreita via, as alegações acerca dos motivos que levaram ao descumprimento do contrato pelo requerido, mérito da própria sentença arbitral.

1. Da observância do devido processo legal e da competência da ICA para a solução do conflito

04. No particular, sustenta o requerido ofensa ao devido processo legal, por violação do contraditório, da ampla defesa e da igualdade entre as partes, decorrente da invalidade da cláusula compromissória e da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.307/1996. Suscita, ainda, vício de competência do juízo arbitral.

05. No tocante à invalidade da cláusula compromissória, aduz o requerido que a convenção de arbitragem foi inserida em contrato de adesão que não observou o disposto no § 2º do art. 4º da Lei de Arbitragem.

06. Sobre essa questão, a Corte Especial, ao julgar a SEC 507/GB (Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ de 13/11/2006), decidiu, nos termos do voto do Min. Relator, que, “para a eventual análise da alegação de que o contrato objeto da arbitragem é 'de adesão', seria necessário o exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra inviável na presente via”.

07. Logo, ultrapassa os limites do juízo de delibação, ínsito à homologação de sentença estrangeira, a análise acerca da natureza – de adesão – do instrumento contratual e, por isso, da própria alegação de invalidade da cláusula compromissória. Nesse mesmo sentido, cite-se a SEC 4.213/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 26/06/2013.

08. Noutra toada, segundo consta da sentença arbitral, o contrato firmado entre as partes “foi feito com sujeição específica aos Estatutos e Regras da The International Cotton Association Limited” (ICA), nele estando inserto o item 7, assim traduzido (fls. 115/128, e-STJ):

Arbitragem: Regras e estatutos da ICA em vigor na data deste contrato, e qualquer arbitragem, se necessária, será conduzida sob a jurisdição da mesma. Este contrato será registrado na BBM, somente para fins estatísticos.

09. Ora, essa convenção de arbitragem não viola a lei à qual as partes

estão submetidas (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996), tendo sido, inclusive, aceita por elas mediante a assinatura do contrato, não havendo, pois, como afastá-la nesta sede.

10. Vale ressaltar, por oportuno, ainda de acordo com a sentença arbitral, que, a par daquela previsão expressa no contrato, a ICA, por carta datada de 20/01/2009 e entregue pelo correio em 29/01/2009, informou o vendedor (requerido) sobre o requerimento de arbitragem feito pela Olam International LTD (requerente), conferindo-lhe prazo para nomeação do árbitro, o qual, todavia, transcorreu sem qualquer resposta. À vista disso, a ICA nomeou o Sr. Richard Pollard como seu árbitro e “essa informação foi passada aos vendedores por meio de uma carta que foi entregue em 28 de fevereiro de 2009” (fl. 125, e-STJ).

11. Nesse contexto, não prospera a afirmação do requerido de ofensa ao devido processo legal, seja ao argumento de que em momento algum concordou em submeter-se à arbitragem, ou mesmo à legislação estrangeira, seja ao de que o julgamento deu-se a sua revelia – resultado, aliás, ao qual o próprio requerido deu causa – ou com inobservância do procedimento previsto na Lei de Arbitragem.

12. Ademais, reconhecida a validade da cláusula compromissória que sujeita as partes ao procedimento de arbitragem conduzido sob a jurisdição da ICA, também não merece reconhecimento o vício de competência suscitado na contestação.

2. Do preenchimento dos demais requisitos formais para a homologação

13. Quanto aos demais requisitos formais exigidos – os quais,

Superior Tribunal de Justiça

frise-se, não foram impugnados pelo requerido –, cabe salientar a ocorrência do trânsito em julgado da decisão à fl. 74, e-STJ. Ainda, constata-se que a sentença está acompanhada da versão em vernáculo, confeccionada por tradutor juramentado, e devidamente autenticada pelo consulado do Brasil (fls. 96/114 e 115/128, e-STJ).

14. A documentação apresentada, portanto, preenche os requisitos de homologabilidade, enunciados pelos arts. 15 da LINDB e 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ.

15. Ademais, a sentença não fere a soberania, a ordem pública e/ou os bons costumes, tampouco se verifica presente qualquer dos impeditivos dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/1996, impondo-se, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Forte nessas razões, DEFIRO o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários do advogado da requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 09/2005/STJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0233364-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 6.761 / GB

Número Origem: 201100707150

PAUTA: 02/10/2013

JULGADO: 02/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : OLAM INTERNATIONAL LTD
ADVOGADO : FABIANO DEFFENTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : SEDENI LUCAS LOCKS
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.